

A. I. Nº - 9351051-07
AUTUADO - BRUNO ALEX SENNA ALMEIDA
AUTUANTE - SÉRGIO FFERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 16.09.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0322-01/05

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada documentalmente a base de cálculo de acordo com o preço corrente no mercado varejista. Mercadoria identificada sem documentação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/03/2005 exige imposto no valor de R\$ 973,88, decorrente de operação sem documentação fiscal. Mercadorias elencadas no Termo de Apreensão nº 048059 estando as mesmas no momento da ação fiscal, na cidade de Feira de Santana, sendo transportadas no veículo JLK 8676, sem documentação fiscal, tendo o autuado tentado justificar com a nota fiscal nº 38 de 08/02/2005, a qual diverge em quantidade.

O autuado, à fl. 29, apresentou defesa alegando que o caminhão se encontrava parado em frente ao depósito esperando terminar o carregamento sendo abordado pelo fisco que solicitou a nota fiscal. Por inexperiência ou mesmo por se sentir constrangido diante da autoridade fiscal, pegou uma nota antiga de nº 038, emitida em 08/02/2005 que se encontrava no porta luvas do caminhão e entregou ao fiscal. O documento não correspondia ao que estava no caminhão gerando a lavratura do Termo de Apreensão e o Auto de Infração.

Argumentou que a contestação é pelo fato do fiscal não ter aceitado a apresentação da nota fiscal que se encontrava no depósito à espera do vendedor que não se encontrava no local no momento da abordagem pelo autuante.

Protestou ser arbitrária a autuação por não ter cometido nenhuma infração, visto que o caminhão não estava circulando, e sim, terminando o seu carregamento. Cita que o autuante alegou que o preço das mercadorias estava subfaturado e atribuiu valor que não corresponde a realidade, ficando exorbitante o valor do imposto sem ter a empresa a intenção de lesar o fisco.

Requeru a anulação do Auto de Infração, por entender estar sendo penalizado injustamente.

O autuante, às fls. 37 a 39, informou ter efetuado o levantamento da base de cálculo do imposto junto a empresas na cidade de Feira de Santana, as quais comercializam o mesmo tipo de mercadoria, como se observa dos documentos às fls. 09 a 12 dos autos.

Esclareceu que, no momento da abordagem fiscal, as mercadorias se encontravam na posse do Sr. Bruno Alex Senna Almeida, sem documentação fiscal, tendo este, em momento posterior, como admite em sua defesa, tentado justificar que as mercadorias estavam acobertadas com documento fiscal apresentando a nota fiscal nº 038 de 08/02/2005 para acobertar operação desenvolvida em 14/03/2005. O documento apresentado não estava correlacionado ao sujeito

passivo e as quantidades divergiam das encontradas no momento da ação fiscal, tendo sido confirmado pelo autuado que o motorista entregou ao fisco uma nota antiga, no entanto, apesar de alegar que a nota fiscal se encontrava no depósito, esta não foi apresentada no momento da ação fiscal, nem quando da sua defesa.

Informou o autuante que o impugnante foi abordado pela unidade móvel de fiscalização, no trânsito de mercadorias, não se justificando a alegação de que não estava circulando, fato este, mesmo que viesse a ser verdade não invalidaria a acusação fiscal.

Opinou pela manutenção da autuação, afirmando que na ação fiscal o sujeito passivo é contribuinte não inscrito.

VOTO

Na presente ação fiscal se exige imposto por ter sido identificada a realização de operação de circulação de mercadorias sem documentação fiscal.

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que o autuado confirma, em sua impugnação, que a mercadoria se encontrava no interior do veículo caminhão identificado no Termo de Apreensão (placa nº JLK 8676), tendo sido apresentada, indevidamente, a nota fiscal de nº 038, emitida em 08/02/2005, para comprovação daquela operação que estava sendo realizada em 14/03/2005, data da ação fiscal.

Argumenta, ainda, que o documento fiscal que acobertava a operação se encontrava no depósito à espera do vendedor, não tendo indicado qual o documento e nem juntado cópia do mesmo na peça de impugnação. Observo, inclusive, que a nota fiscal com numeração subsequente à apresentada, ou seja, a de nº 0039 foi objeto de trancamento pelo fisco no momento da ação fiscal, não podendo ter sido emitida nota fiscal que acobertassem aquela operação. Assim, resta provada que as mercadorias encontradas pela fiscalização, no trânsito, se encontravam efetivamente sem a documentação fiscal correspondente.

A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, é o que estabelece o art. 143 do RPAF/99.

No tocante ao preço indicado na autuação, o art. 938, V,"a" do RICMS/97, estabelece o seguinte:

Art. 938. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

V - na fiscalização do trânsito:

b) no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:

1 - o preço de pauta fiscal no atacado, se houver, ou o preço corrente das mercadorias ou de sua similar no mercado atacadista do local da ocorrência, aquele ou este acrescido do percentual da margem de valor adicionado (MVA) correspondente, de acordo com as alíneas "a" a "g" do inciso I;

Assim, estando as mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal o autuante atendendo ao disposto nas disposições legais acima transcritas, coletou o preço corrente das mercadorias no mercado onde se verificou a ocorrência, tendo juntado ao processo coletas de preços, elaborando demonstrativo apontando o valor da base de cálculo e o montante do imposto devido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9351051-07, lavrado contra **BRUNO ALEX SENNA ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 973,88**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR